



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 49

REF.: PROJETO DE LEI Nº 79/21

AUTORIA: Paulo Modas

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 79/21 – Dispõe sobre o programa censo-inclusão e cadastro inclusão, para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ribeirão Preto.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 79/21, de autoria do vereador Paulo Modas que dispõe sobre o programa censo-inclusão e cadastro inclusão, para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 79/21 de autoria do vereador Paulo Modas, está de acordo com o que disposto legalmente, conforme abaixo.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante ao projeto em apreciação nesta Comissão, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura.

Sabe-se que as pessoas com deficiência tiveram sua expectativa de vida aumentada nos últimos anos, em decorrência dos mais variados fatores.

Porém, não se sabe como atendê-las de maneira eficaz porque não se consegue quantificar estes cidadãos, sua localização dentro de município e, muito menos, quais as necessidades de cada um deles em cada setor da sociedade.

Diante disso, é que se faz necessário descobrir cada pessoa com deficiência dentro do município, a fim de se efetuar políticas públicas eficientes para estes munícipes.

As projeções preenchem todos os requisitos para tramitarem e serem aprovadas, conforme enunciado dos incisos do §2º, do artigo 116, do Regimento Interno desta Casa.

Por sua vez, o projeto está instruído com a devida documentação necessária à sua aprovação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 79/21 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de Março de 2022.

**PRESIDENTE**

**Isaac Antunes**

**VICE-PRESIDENTE**

**Renato Zucoloto**

**MEMBRO**

**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**

**Brando Veiga**

**MEMBRO**

**Maurício Gasparini**